



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
ACÓRDÃO N°:  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
APELAÇÃO PENAL N°. 0013251-65.2012.8.14.0401.  
APELANTE: EDIVALDO DE AVIZ SOUSA.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – lesões corporais e ameaça – prescrição do crime de ameaça pela pena em abstrato - ausência de prova cabal da autoria – mídia digital contendo o depoimento da vítima com defeito insanável que impede o exame da prova – apelo ministerial improvido - decisão unânime.

I. Considerando que o crime de ameaça tem pena corporal de um a seis meses de detenção, conclui-se que o prazo prescricional é de três anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do CPB. Na hipótese, o crime ocorreu em 01/08/12, tendo a denúncia sido recebida em 16/01/13 (fl. 05). Como a sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional, a prescrição veio a ocorrer na modalidade in abstracto, isto é, tendo por base a pena máxima cominada ao tipo penal. Por esta razão, não há como não extinguir a punibilidade do apelante por este crime;

II. Sabe-se que a absolvição por insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. Analisando os autos, observa-se que, ao contrário do alegado nas razões do apelo, inexistem provas suficientes para a prolação do édito condenatório. In casu, embora o laudo pericial ateste que haviam escoriações leves na vítima, a autoria do crime não restou cabalmente demonstrada, notadamente porque não houve possibilidade de examinar-se a prova oral, em razão do defeito insanável na mídia digital de fl. 24. O único testemunho capaz de ser examinado é o contido na mídia de fl. 29. Nele o policial militar Washinton Louis Coelho foi claro ao afirmar que não lembra de absolutamente nada dos fatos narrados na denúncia;

III. É cediço que os delitos de violência doméstica, geralmente cometidos no âmbito familiar, ocorrem às escondidas. Assim, a palavra da vítima ganha especial relevo. Logo, se a mídia contendo o seu depoimento está defeituosa, impedindo o exame da prova, a absolvição deve ser mantida, já que não podemos basear o decreto condenatório unicamente em provas indiciárias. Vê-se que o órgão ministerial não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de esclarecer a autoria do crime. Desta feita, se não há certeza, a absolvição se revela o melhor direito. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime;

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do apelo e reconhecer a extinção da punibilidade do apelado pelo crime de ameaça, bem como julgar improvido o recurso ministerial, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 20 de fevereiro de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

#### RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Pará, inconformado com a r. sentença que absolveu o recorrido Edivaldo de Aviz Sousa, da prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, tipificados, respectivamente, nos artigos 129, § 9º e 147 do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª



Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA.

Em suas razões, a acusação afirmou que existem provas suficientes para a condenação, não tendo o magistrado expressado o melhor direito ao absolver o recorrido. Afirma que a palavra da vítima está em sintonia com as demais provas encartadas aos autos, notadamente o exame de corpo de delito realizado após o crime. Ao final, requereu o conhecimento e a provimento do recurso, a fim de condenar o recorrido nos crimes de lesão corporal e ameaça.

Em contrarrazões, a defesa pugnou pelo improvimento do apelo. Nesta superior instância, o custos legis opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 01/08/2012, a vítima Suellen de Araújo Vaz foi agredida fisicamente pelo seu companheiro Edivaldo de Aviz Sousa, o qual teria desferido um tapa em seu rosto e, após proferir xingamentos, a teria ameaçado de morte. Regularmente processado, o recorrido foi absolvido por insuficiência de provas. Inconformado, o Ministério Público recorreu requerendo a condenação do recorrido pelos crimes de lesão corporal e ameaça.

Após o regular processamento do recurso de apelação, foi constatado que a mídia de fl. 24 contendo a oitiva da vítima e o depoimento de uma testemunha se encontra com defeito insanável (fl. 72), impossibilitando a apreciação da prova.

**DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA**

Antes de adentrar no mérito, cumpre examinar de ofício a questão da prescrição. É cediço que a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto em lei. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, com regras, causas interruptivas e suspensivas previamente previstas em Lei.

No caso em apreço, considerando que o crime de ameaça tem pena corporal de um a seis meses de detenção, conclui-se que o prazo prescricional é de três anos, conforme estabelece o art. 109, inciso VI, do CPB. Na hipótese, o crime ocorreu em 01/08/12, tendo a denúncia sido recebida em 16/01/13 (fl. 05). Como a sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional, a prescrição veio a ocorrer na modalidade in abstracto, isto é, tendo por base a pena máxima cominada ao tipo penal. Por esta razão, não há como não extinguir a punibilidade do apelante por este crime.

**DO CRIME DE LESÃO CORPORAL**



A acusação afirmou que existem provas mais do que suficientes para a condenação, não tendo o magistrado expressado o melhor direito ao absolver o recorrido por insuficiência de provas. Sabe-se que a absolvição por insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. Porém, analisando os autos, observo que ao contrário do alegado nas razões do apelo, inexistem provas suficientes para a prolação do édito condenatório.

Analisando detidamente os autos, observo sem delongas que o recurso ministerial pugnando pela condenação do apelado não merece acolhimento. Embora o laudo pericial ateste que haviam escoriações leves na vítima, a autoria do crime não restou cabalmente demonstrada, notadamente porque não houve possibilidade de examinarmos a prova oral, em razão do defeito insanável na mídia digital de fl. 24. O único testemunho capaz de ser examinado é o contido na mídia de fl. 29. Nele o policial militar Washinton Louis de Almeida Coelho foi claro ao afirmar que não lembra de absolutamente nada dos fatos narrados na denúncia.

Sabe-se que os delitos de violência doméstica, geralmente cometidos no âmbito familiar, ocorrem às escondidas. Assim, a palavra da vítima ganha especial relevo. Logo, se a mídia contendo o seu depoimento está defeituosa, impedindo o exame da prova, a absolvição deve ser mantida, já que não podemos basear o decreto condenatório unicamente em provas indiciárias.

De outra banda, vê-se que o órgão ministerial não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de esclarecer a autoria do crime. Desta feita, se não há certeza, a absolvição se revela o melhor direito. Portanto, o improvimento do apelo ministerial se impõe.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço do apelo e reconheço a extinção da punibilidade do apelado pelo crime ameaça, bem como julgo improvido o recurso ministerial, tudo nos termos da fundamentação.

Belém, 20 de fevereiro de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator